



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2071308-67.2020.8.26.0000
M120441

Processo nº 2071308-67.2020.8.26.0000.

Comarca de São Sebastião

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por TOLOMEU NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e NAFTALI NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 296/344 e 347/348) contra o V. Acórdão proferido na C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a fls. 275/290, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que convolou a recuperação judicial das recorrentes em falência. Sustentam, em suma, que estão amparadas pelo bom direito e invocam a ocorrência de violação aos arts. 6º, III, 35, I, 58 e parágrafos, da Lei 11.101/2005, 122, 123, III, 877, §1º, do CC, 4º e 6º da LINDB e 140 do CPC. Alegam que o perigo da demora ocorre em virtude dos riscos decorrentes da decretação de quebra. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

É a síntese do necessário.

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2071308-67.2020.8.26.0000
M120441

da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: *"A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionalíssimas"* (AgInt no AREsp n. 899.600/MG, 4ª T., Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 01.02.2018).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada (cf. Arruda Alvim, "Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De Sálvio de Figueiredo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2071308-67.2020.8.26.0000
M120441

Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo e o direito material das recorrentes.

No caso, alegam as recorrentes a existência de vícios e nulidades e a necessidade de deliberação sobre questões estabelecidas como prejudiciais à Assembleia Geral de Credores, e apontam parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo de instrumento, por entender que o cenário de insegurança jurídica prejudica a deliberação da AGC (fls. 270/272), o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pelos efeitos da convolação da recuperação em falência, uma vez que, se admitida a submissão do recurso especial à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão ainda estará sujeita a ser reapreciada.

Pelo exposto, defiro o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2071308-67.2020.8.26.0000
M120441

Oficie-se, com urgência, comunicando o MM. Juiz a quo.

2. Fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto, a partir da publicação desta decisão.

São Paulo, 26 de março de 2021.

DIMAS RUBENS FONSECA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO